



PROCESSO	: 32.487-6/2018
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFRA
SECUNDÁRIO	: PREFEITURA DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEL	: NEURILAN FRAGA – ex-prefeito (2013-2016)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

21. Ao examinar os autos, não observei ilegalidade na prestação de contas referente ao Termo de Cooperação Técnica 410/2016, tampouco a existência de fato irregular e lesivo ao erário público que justifique a devolução de valores pelo ex-gestor municipal.

22. Ainda que enviada de forma extemporânea, a prestação de contas apresentou documentos suficientes para comprovar a execução do objeto do Termo de Cooperação Técnica, tais como o relatório/extrato de retiradas de combustível por data, comprovante de envio prévio da prestação de contas ao órgão cooperante pelo SIGCon (Sistema de Gerenciamento de Convênios), planilha de consumo e produção dos equipamentos e relatório fotográfico¹.

23. Nesse sentido, o fato de existirem falhas nos documentos, como a ausência de assinatura do prefeito e do engenheiro no relatório fotográfico e na planilha de consumo e produção dos equipamentos utilizados, evidencia um caso de irregularidade meramente formal, que poderia ser facilmente sanada com a notificação do responsável para a regularização dos documentos.

24. Por outro lado, verifico grave falha referente à ausência de fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços, cuja responsabilidade competia ao ente cooperante – SINFRA, conforme itens “c” e “d” da cláusula terceira do Termo de Cooperação Técnica, e que não foi objeto de análise neste processo de Tomada de Contas Especial.

¹ Doc. Digital 212163/2018, p. 18 a 25.





25. Segundo consta dos autos, a falta de nomeação do engenheiro fiscal impossibilitou que a cooperante acompanhasse a execução dos serviços e, consequentemente, pudesse emitir os respectivos termos de recebimento. Apesar de existir recomendação para apuração da responsabilidade pelo descumprimento do disposto no Termo, não verifiquei no processo qualquer providência nesse sentido.

26. Assim, em que pese a irregularidade formal presente nos documentos da prestação de contas, esta não me parece suficientemente apta a ensejar a imputação de responsabilidade pela inexecução do objeto, muito menos o dever de devolução integral dos recursos recebidos, sob pena de potencial enriquecimento ilícito da Administração Pública.

27. Reiteradamente venho me manifestando no sentido de que a mera existência de falhas formais em documentos de prestação de contas não autoriza a presunção de existência de dano à Administração Pública, devendo haver, para fins de ressarcimento, a comprovação do dolo específico do agente público em causar o dano ao erário e o efetivo prejuízo sofrido pelo ente público, entendimento este já consolidado pelo Boletim de Jurisprudência n. 75, de 2021.

Responsabilidade. Presunção de dano ao erário. Falhas formais. Dolo específico e comprovação de prejuízo. A existência de falhas formais em documentos de prestação de contas não autoriza a presunção da existência de dano (dano in re ipsa) nem a afirmação de que a Administração sofreu prejuízos efetivos, uma vez que, para a determinação de possível ressarcimento, há que se evidenciar o dolo específico de agentes públicos em causar dano ao erário e comprovar o efetivo prejuízo sofrido pelo ente público. (PEDIDO DE RESCISÃO. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 593/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 188220/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).

28. Pelo exposto, entendo que os documentos apresentados na prestação de contas, tais como a descrição detalhada dos maquinários utilizados, contendo a marcação das distâncias percorridas, o consumo por litro e o consumo total, bem como o relatório/extrato de retiradas do combustível e o relatório fotográfico da execução dos serviços comprovam o emprego regular dos 20.000 (vinte mil) litros de óleo diesel na execução dos serviços de manutenção rodoviária do município de Nortelândia.

29. Portanto, ausentes os elementos que comprovem, sequer com mínimos indícios, a ocorrência de dano ou a inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica, não há o que se falar em ressarcimento ao erário ou aplicação da penalidade de multa. Quanto às





falhas formais existentes, entendo que a expedição de recomendação à gestão municipal constitui medida pedagógica suficiente para evitar ocorrências da mesma natureza.

DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, acolho o Parecer 1.941/2023, de autoria do Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de julgar regulares as contas do Termo de Cooperação Técnica 410/2016, com recomendação à atual gestão municipal para que observe as formalidades legais no envio de prestação de contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

31. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 28 de março de 2023.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

